

## **LEI Nº 6.908, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre a liberação de Alvará de Funcionamento para estabelecimentos classificados como locais de reunião de público, tais como ginásios de esporte, teatros, boates, clubes noturnos, salões de baile, restaurantes dançantes e clubes sociais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o Alvará de Funcionamento para estabelecimentos classificados como locais de reunião de público, tais como ginásios de esporte, teatros, boates, clubes noturnos, salões de baile, restaurantes dançantes e clubes sociais, somente será liberado mediante apresentação dos seguintes documentos, junto ao Anexo 8 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 1997):

### **I - DA EMPRESA:**

- a) registro de Firma Individual ou Contrato Social registrado perante a Junta Comercial RGS;
- b) registro no Cadastro Nacional Pessoas Jurídica RFB;
- c) CRP Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Regional de Contadores;
- d) CPF e RG dos sócios;
- e) contrato de locação comercial e matrícula do registro do imóvel;

### **II - DO CLUBE:**

- a) Ata de posse da Diretoria;
- b) registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica RFB;
- c) cópia do Estatuto Social;
- d) cópia do CPF e RG do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e do Tesoureiro;
- e) contrato de locação comercial e matrícula do registro do imóvel;

### **III - DO IMÓVEL:**

- a) projeto de construção, ampliação, reforma e/ou remodelação específico a que se destina o Alvará aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e o respectivo Habite-se;
- b) laudo de vistoria assinado por Engenheiro, com respectiva ART, declarando que o projeto aprovado é adequado à atividade a que se destina o Alvará, e que o mesmo não sofreu alteração após a liberação do Habite-se;
- c) Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Sul;

### **IV - DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA:**

- a) caso o estabelecimento utilize vigilância privada, contratar com a empresa de segurança autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, com cláusula que exija a utilização de vigilantes habilitados pelo órgão;
- b) caso o estabelecimento não utilize vigilância privada, Termo de Compromisso do empreendedor e/ou responsável pela entidade/clube de que, quando necessitar, contratará empresa de segurança autorizada pela Polícia Federal e anexará cópia do contrato ao processo de solicitação do Alvará de Funcionamento;

### **V - DO CONTROLE DE CONSUMO:**

- a) para boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes e assemelhados (tabela F-6 da NBR 9077 da ABNT), com capacidade para mais de 200 pessoas, será exigido termo de compromisso quanto à comprovação de funcionamento de sistema de cartão de consumo ou venda de fichas, ficando proibida a utilização de comandas ou cobrança na saída em estabelecimentos;
- b) em caso de clubes sociais, Termo de Compromisso do Presidente comprometendo-se a não efetuar cobrança na saída do Clube;

#### VI DO RUÍDO:

- a) avaliação prévia dos níveis de ruído provenientes dos estabelecimentos responsáveis, de acordo com a NBR 10.151 e NBR 10.152 (ABNT), com ART do profissional, concluindo sobre a necessidade ou não de execução de projeto de isolamento acústico, devendo o mesmo ser implementado previamente à liberação do Alvará de Funcionamento, quando necessário, ficando dispensados da colocação de isolamento acústico todos os estabelecimentos localizados na zona rural do município;
- b) o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pela entidade/clube deverá tomar as providências necessárias para que seus clientes não perturbem o sossego dos vizinhos, dentro da área de sua responsabilidade;

#### VII PLACA INFORMATIVA:

- a) comprovação de colocação de placa informativa medindo 1,00m<sup>2</sup> (conforme modelo a ser apresentado pela Secretaria da Fazenda), contendo as seguintes informações: capacidade, finalidade do empreendimento, número da inscrição municipal e data de vencimento dos alvarás sanitário e dos Bombeiros PPCI, além de contatos para denúncias (Telefones da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros), devendo a mesma ser afixada em local visível na entrada do estabelecimento.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer dos itens da presente Lei, em especial aqueles que dizem respeito à segurança do local e dos consumidores e frequentadores, sujeitará o infrator as penalidades de notificação/advertência, suspensão das atividades, se reincidente, e podendo levar à cassação do alvará, sendo a retomada das atividades autorizada somente após o preenchimento de todos os requisitos, pagamento de eventual multa aplicada e nova vistoria no local, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Legislação Municipal.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º, no que se refere às penalidades de notificação/advertência, suspensão de atividades e cassação do alvará, sujeitará também o infrator ao pagamento de multa no valor de 02 (duas) UPMs, sendo este valor dobrado no caso de cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se também infração o não recolhimento da multa aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da mesma, desde que esgotados os prazos recursais, bem como manter o estabelecimento funcionando durante o período de suspensão ou sem alvará de funcionamento.

Art. 3º Os estabelecimentos que já se encontram em atividade deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a apresentação dos documentos constantes nos Incisos III, alínea c, IV, V, VI, alínea a e VII.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no caput do presente artigo, o Poder Executivo poderá emitir alvará de funcionamento provisório, caso o estabelecimento responsável comprove que a demora nos documentos elencados nos incisos III e VI, não resulta de inércia deste, mas sim por medidas legais necessárias ao seu fiel cumprimento e/ou pela dependência de outros órgãos públicos.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 2617/94.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 19 de novembro de 2013.

TELMO JOSÉ KIRST  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO  
Secretário Municipal de Administração  
e Comunicação Social